



CD/21856.26482-00  
|||||

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020.

**RICARDO SILVA**  
**Deputado Federal**

### JUSTIFICAÇÃO

O §6º do art. 44 da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) determina que “as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência” e, para tanto, a própria Lei estabeleceu um prazo para que as salas se adaptassem às exigências legais.

Contudo, o prazo para adaptação das salas tem sido reiterada e injustificadamente ampliado em manifesto desprezo aos direitos da pessoa deficiente.

Inicialmente, o prazo para adaptação das salas era de até **48 (quarenta e oito) meses** contados após o período de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a redação original do art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015, e já teria se exaurido em janeiro de 2020.

Na sequência, a MP 917/2019 (convertida em lei – Lei nº 14.009/2020) alterou a redação do art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015, e ampliou o prazo para adaptação para **60 (sessenta) meses**, prazo esse que se exauriu em janeiro de 2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Por fim, a MP 1.025/2020 pretende alterar mais uma vez a redação do art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015 para ampliar o prazo para adaptação das salas para **84 (oitenta e quatro) meses**, prazo esse que se exaurirá somente em janeiro de 2023.

Caso esse cenário se confirme, as salas de cinema disporão de um absurdo prazo superior a 7 (sete) anos para disporem de basilares recursos de acessibilidade para a pessoa deficiente, e isso se não houver mais nenhuma ampliação de prazo tal como reiteradamente tem ocorrido.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende resguardar os direitos de pessoas deficientes, concretizando as imprescindíveis medidas inclusivas que possibilitem minimamente a fruição do direito fundamental ao lazer, constitucionalmente assegurado a todos.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

---

**Deputado Federal RICARDO SILVA**

CD/21856.26482-00